CARVALHO & TORRES
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA
Pregão eletrônico n. 90102/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa Carvalho e Torres Sociedade de Advogados, portadora do CNPJ: 53154371000194, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO Em face desta digna Comissão de licitações, que julgou habilitada a empresa:

FISCOTEC SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA – ME, demonstrando nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para reformar a decisão proferida.

TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 14.133/2021 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no art. 165, os prazos e procedimentos previstos por referida legislação devem ser aplicados ao presente processo licitatório, especialmente ao que se refere aos prazos recursais. Desta forma, nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da

BREVE SÍNTESE
De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Município que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DE FORMA CONTINUADA, EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, VISANDO OBJETIVAMENTE À ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS”

RAZÕES RECURSAIS

A. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente com as regras previstas em edital e ditames legais, e no presente caso, a empresa não atendeu as regras entabuladas em instrumento convocatório ao deixar de apresentar documento indispensável para fins de qualificação técnica, senão vejamos.

Em instrumento convocatório, em seu Item 9.4.2, discorre acerca da qualificação que deverá conter a contratada, dentre eles, é de se frisar os seguintes:

> ***9.4.2. Capacidade Técnica:*** *Comprovação de aptidão para a prestação de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*
> ***9.4.2.1.*** *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*
> ***9.4.2.2.*** *O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: 1) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; 2) Descrição do objeto. Estes dados poderão ser utilizados pela Prefeitura para comprovação das informações. As informações que não constarem dos respectivos atestados poderão ser complementadas por meio de declaração, em papel timbrado da empresa, ou mesmo cópia do instrumento de contrato e edital, se for o caso.*
> ***9.4.2.3.*** *Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.*

Ocorre que a empresa FISCOTEC SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA - ME, não apresenta as devidas condições para a execução do objeto do certame, restando pendentes atribuições indispensáveis para o objeto a ser executado. Isto porque a licitante não apresentou documentos pertinentes a comprovar sua aptidão técnica, ou seja, os atestados contendo os itens de maior relevância do certame com quantitativos suficientes. Dentre eles, deixou de apresentar os seguintes atestados e quantitativos de prestação de serviços contínuo à administração pública:

1. Assessoramento
2. Apoio

Desta forma, a licitante deixou de apresentar os atestados compatíveis com o objeto licitado, tais como ASSESSORIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NAS DISCUSSÕES E ESTUDOS ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DE LEIS ESPECÍFICAS DE CADA TRIBUTO COM A FINALIDADE DE MODERNIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INCLUSIVE PARA ADEQUAÇÃO À REFORMA TRIBUTÁRIA. 7.1. AÇÕES E ATIVIDADES ENVOLVIDAS, 7.1.1. Análise da legislação tributária vigente que dispõe sobre os

tributos que ensejarem a regulamentação; 7.1.2. Análise da atual forma de apuração, fiscalização, lançamento e cobrança dos tributos; 7.1.3. Identificação de possíveis aperfeiçoamentos ao sistema de apuração, fiscalização, lançamento e cobrança tributária; 7.1.4. Suporte técnico no estabelecimento de novas metodologias para apuração, lançamento e cobrança; 7.1.5. Suporte técnico na revisão do critério de apuração da base de cálculo.7.1.6. Levantamento junto à Secretaria Municipal de Finanças dos custos pelo Poder Público para o exercício do poder de polícia, no caso das Taxas; 7.1.7. Suporte técnico na revisão das obrigações tributárias dos contribuintes, com a definição das infrações tributárias e respectivas penalidades aplicáveis pelo descumprimento da legislação tributária; 7.1.8 Suporte técnico à Secretaria Municipal de Finanças na elaboração dos textos dos anteprojetos dos atos administrativos adequados para a regulamentação dos tributos; 7.1.8. Suporte técnico à Secretaria Municipal de Finanças na apresentação dos anteprojetos de regulamentação dos tributos aos membros da Comissão Municipal; 7.1.9. Suporte técnico à Secretaria Municipal de Finanças na elaboração do texto final dos projetos para a regulamentação dos tributos; 7.1.10. Suporte técnico à Secretaria Municipal de Finanças na criação das condições administrativas para a implantação da regulamentação dos tributos. 7.1.11. Assessoramento aos Auditores Tributários e à Secretaria Municipal de Finanças na análise, instrução e construção das decisões administrativas tributárias no âmbito dos processos administrativos desta natureza.

No caso em tela, a empresa apresentou atestados de Capacitação, não demostrando quantitativos, o que automaticamente a INABILITA.

Inobstante, a licitante apresentou atestados de conclusão de obras, para serviços do tipo piso industrial e ou piso em praça pública, pautando-se no disposto no item 9.4.2. e 9.4.2.3., que possibilita a apresentação de atestados por execução de serviço de características semelhantes ao objeto, todavia, tais atestados não devem ser considerados.

Isto porque o art. 67 da Lei de licitações, dispõe que os atestados devem ser similares em complexidade tecnológica e operacional, vejamos:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Consoante, é o entendimento do TCU:

> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E NÃO PREVISTA EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às*

> *parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Súmula nº 263 do TCU). (...) 3. Representação julgada parcialmente procedente (TCU XXXXX, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 20/03/2013)*

Neste viés, tendo a licitante deixado de apresentar documento pertinentes a sua qualificação técnica, visto que não apresentou atestados de serviços equivalentes ou superiores do contido em edital, é devida sua inabilitação.

Neste sentido, corrobora o seguinte julgado:

> *APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. (...) A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - AC: XXXXX20208260075 SP XXXXX07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021).*

Portanto, a documentação apresentada encontra-se em desconformidade com o edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, já culminando em sua imediata INABILITAÇÃO.

DIREITO

A Licitação Pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, a Lei de licitações dispõe:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*

Partindo deste pressuposto, ao deixar de aplicar dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade. Notadamente trata-se de preceito indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

> *"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 et seq. de seu República e Constituição (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "... Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado..." (in concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pág. 92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser repelido pela Administração Pública, como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Frente a isso, outro deslinde não pode ter o presente caso, a não ser a revisão do ato administrativo, para que seja considerada a INABILITAÇÃO da empresa supracitada, em virtude do descumprimento das regras editalícias e legislação.

Oportuno trazer ainda, o princípio do vínculo ao instrumento convocatório, que materializa o princípio da legalidade no processo licitatório, visto que a observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do art. 37 da Carta

Magna, portanto é de suma importância que haja o cumprimento as condições no edital dos concorrentes, e desta Administração.

Em se tratando do assunto, corrobora o seguinte entendimento:

> *"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente". (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.10.02).*

Verifica-se no presente caso, que a empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório e Diploma Legal ao apresentar documentação irregular ou deixar de apresentá-las, havendo descumprimento aos termos do edital, devendo culminar em sua imediata INABILITAÇÃO.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, objetivando a decisão administrativa para a INABILITAÇÃO da FISCOTEC SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA - ME, visto que a mesma não possui qualificação técnica que corresponda com os serviços a serem executados no presente certame, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia e legalidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2025

MATHEUS TORRES DOS SANTOS
OAB/RJ 238.056

GUSTAVO DA SILVA CARVALHO
OAB/RJ 239.054

CARVALHO E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS:53154371000194

Assinado de forma digital por CARVALHO E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS:53154371000194
Dados: 2025.12.09 09:28:57 -03'00'